



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.923583/2009-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-001.643 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente ZANLORENZI BEBIDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/06/2001

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Não tendo o contribuinte de desincumbido de tal ônus no caso concreto analisado, há de ser mantido o indeferimento da homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da resolução de fls. 41/43 dos autos:

Cuida-se de PER/DCOMP transmitido em 30/05/2006 no valor de R\$ 41,60, proveniente do pagamento indevido de PIS realizado por meio de DARF no valor de R\$ 13.714,04, realizado em 15/06/2001, incidente sobre “receitas financeiras”, com a finalidade de extinguir o Imposto de Renda do PA de 30.04.2006.

O Despacho Decisório anexo à fl. 02 não homologou a compensação pleiteada, sob o pressuposto de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informados no PER/DCOMP.

Às fls. 12/17 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, proferida pelo STF por intermédio do RE nº 357.950. Esclarece que em razão do DARF recolhido estar vinculado ao débito declarado, o sistema não localizou o crédito. Entretanto, ainda assim, a compensação deve ser homologada com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Já às fls. 25/27 segue o Acórdão nº 0633.220 – 3ª Turma da DRJCTA, que por sua vez negou o pedido de compensação sob o argumento de que não cabe ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei, mas sim tão somente ao Poder Judiciário.

O Recurso Voluntário está anexo às fls. 32/36 e repisa os argumentos de defesa contidos na Manifestação de Inconformidade, devendo ser ressaltado o seu pedido de aplicação da LC nº 70/91, justamente com o objetivo de ver afastada a ampliação da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98 e ainda requer a aplicação do art. 62ª do Regimento Interno do CARF no sentido de que as decisões definitivas de mérito do STF na sistemática do art. 543B do CPC, devem ser reproduzidas.

Ao final, pleiteia a homologação da compensação declarada.

Ao analisar o caso, a 3ª Turma Especial do CARF, entendendo que o contribuinte fazia jus ao direito creditório sob o ponto de vista da análise do direito à não incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, contudo, considerando que inexistia nos autos prova contábil da existência das referidas receitas financeiras no caso concreto, resolveu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem confirmasse a existência do crédito apurado sobre receitas financeiras a partir da juntada de escrita fiscal e contábil, oportunizando ao contribuinte manifestação sobre o resultado da diligência (vide Resolução às fls. 41/43 dos autos).

Em atendimento ao teor da referida resolução, foi elaborado o relatório de diligência fiscal constante de fls. 78/81 dos autos.

O contribuinte foi intimado do resultado desta diligência em 12/07/2019, contudo, não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

Consoante já havia sido aferido na resolução de fls. 41/43 dos autos, o Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Passando à análise do Recurso Voluntário em si, em princípio, há de se concordar com a parte inicial da referida resolução em que se concluiu pela não incidência, em tese, das contribuições sobre as receitas financeiras da recorrente, visto que a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9718/98 restou pacificada por meio do julgamento do RE 585235/MG, julgado sob o regime de repercussão geral.

Ocorre que, considerando-se que se está diante pedido de compensação, não basta ao contribuinte comprovar o direito creditório em tese, é necessário que, nos moldes do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, comprove a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

E foi por tal razão, portanto, que a 3ª Turma Especial entendeu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem confirmasse se o montante pleiteado possuía respaldo na alegação de direito relacionada à tributação realizadas sobre as receitas financeiras da recorrente.

Ocorre que, em atendimento à referida resolução proferida em 26/02/2014, foi elaborado o relatório de diligência fiscal constante de fls. 78/81 dos autos, por meio do qual a fiscalização assim se manifestou:

3.2 – Analisada a documentação apresentada (Livro Razão) constatou-se que a receita oriunda de faturamento era superior à considerada pelo contribuinte na base de cálculo do PIS, atualmente. Por esta razão, nova intimação se expediu ao contribuinte, a 125/17 (fls. 73 a 74), expondo e requerendo o que a seguir se transcreve.

2. Analisando-se a referida planilha de cálculo, verifica-se que a base de cálculo do PIS anteriormente utilizada, em face da qual apurou PIS-8109 a pagar, e pago, no valor de R\$ 13.714,08, era R\$ 2.109.858,46.

2.1 – Da referida base de cálculo exclui, agora, as receitas auferidas em aplicações financeiras, no valor de R\$ 6.400,00, com isso apurando a pretendida nova base de cálculo, no valor de R\$ 2.103.458,46.

2.2 – Ocorre que, analisando-se o Livro Razão, não se encontra confirmação para a receita oriunda de faturamento, agora considerada a nova base de cálculo, no valor de R\$ 2.103.458,46. É que, nas contas relativas a vendas de mercadoras – faturamento (50014, 50029 e 50033), os valores registrados são, respectivamente, R\$ 699.414,30, R\$ 147.789,40 e R\$ 1.447.326,47. Total: R\$ 2.294.530,17. E em vendas canceladas (devolução de mercadorias), conta 50052, o valor registrado limita-se a R\$ 3.577,60. Considerados estes valores, o faturamento a ser considerado perfaz R\$ 2.290.952,57 (R\$ 2.294.530,17 – R\$ 3.577,60), faturamento este que seria, então, a nova base de cálculo do PIS, dado que já se encontra excluído das receitas financeiras (R\$ 6.400,00).

3. Assim, fica V. Sª intimado a, no prazo de 5 dias:

a) demonstrar, item a item, conta a conta (do Razão), os valores (vendas, vendas canceladas, etc) em face dos quais apurou a nova base de cálculo do PIS, de R\$ 2.103.458,46;

b) na hipótese de que tenha cometido equívoco na apresentação da referida planilha, reapresentá-la com as devidas correções e esclarecimentos adicionais necessários.

A falta de atendimento à presente Intimação, no prazo dado, implica a restituição do processo ao CARF, para prosseguimento, no estado em que se encontra, ficando evidente que a nova base de cálculo do PIS para o PA mai/2001, perfaz R\$ 2.290.952,57, não havendo que se falar de pagamento a maior que o devido de PIS-8109, em relação ao PA mai/2001. Informa-se também, que, caso opte pelo atendimento à presente Intimação, por outra via que não aquela pela qual dela está sendo cientificado, que, em tal caso, a documentação deverá ser apresentada em mídia (Pen-Drive, no formato PDF), em arquivos cujo tamanho não exceda 14Mb.

3.2.1 – Desta Intimação o contribuinte tomou ciência, em 30/10/17 (fl. 77). Decorrido o prazo dado para atendimento (5 dias), e já decorrido mais do dobro desse prazo, não atendeu ao que lhe foi solicitado.

Vejamos

4. O contribuinte, entendendo que o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional (fl. 12), recalculou o seu débito de PIS-8109, PA mai/2001, excluindo as receitas financeiras da base de cálculo anteriormente utilizada, disso resultando o crédito utilizado na compensação, de R\$ 41,60 (fl. 8).

5. Em atendimento à Intimação acima referida, o contribuinte apresentou o Demonstrativo, à fl. 68, com os seguintes dados, aqui postos, por colagem.

5.1 – Pelo demonstrado, a base de cálculo do PIS considerada estaria reduzida a R\$ 2.103.458,46, com isso reduzindo o valor do PIS para R\$ 13.672,48, com isso apurando pagamento a maior que o devido, no valor de R\$ 41,60, face ao recolhimento realizado, no valor de R\$ 13.714,08.

5.2 – Ocorre que, analisado o Livro Razão apresentado pelo contribuinte, constatou-se que a receita de faturamento nele registrada perfaz R\$ 2.294.530,17. Superior, portanto, à considerada na base de cálculo do PIS, acima, de R\$ 2.103.458,46.

5.2.1 – Por esta razão, nova intimação se expediu, solicitando-lhe sua manifestação com relação à divergência constatada, bem como, sendo o caso, a apresentação de nova documentação.

5.2.2 – Decorrido o prazo dado, não apresentou qualquer pronunciamento ou documentação.

5.2.3 – Neste caso, à vista do quanto acima exposto, bem como da condição posta na Intimação, de que a falta de atendimento ao que por ela se solicitou, implicaria a restituição do processo ao CARF, para prosseguimento, no estado em que se encontra, ficando evidente que a nova base de cálculo do PIS para o PA mai/2001, perfaz R\$ 2.290.952,57, não havendo que se falar de pagamento a maior que o devido de PIS-8109, em relação ao PA mai/2001, deve-se concluir, então, pela inexistência do crédito aqui em causa.

Ou seja, concluiu a fiscalização que, com base na escrita fiscal do contribuinte, ainda que se levasse em consideração tal alegação de não incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, inexistia o direito creditório almejado.

Saliente-se, inclusive, que, embora intimado quando ao teor da referida diligência, o contribuinte manteve-se inerte, não tendo contestado a conclusão ali posta.

Sendo assim, diante do resultado da diligência apresentado, somado à ausência de contestação por parte do contribuinte, não resta alternativa a este Colegiado senão manter a decisão recorrida diante da inexistência do crédito alegado.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões